



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Protocolo: 22185/2023

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2023 (SRP)

Objeto: Contratação de empresa terceirizada para prestação dos serviços de recepção, nos estabelecimentos de saúde

Recorrente: QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO

Recorrida: WSO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

A Pregoeira deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeados através da Portaria nº 108/2023, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre os recursos administrativo interposto tempestivamente pela licitante **QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 40.517.723/0001-87** acerca do julgamento de habilitação para o pregão em referência, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

### I - RELATÓRIO

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2023, às 09:00 horas, foi realizado os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico Nº 0056/2023, cuja a sessão pública para julgamento das propostas e análise documental do Pregão Eletrônico foi o modo de disputa aberto, pela plataforma Compras.Gov. Em atendimento às disposições contidas na Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Em 05 de outubro de 2023, após a análise das propostas ajustadas, planilhas de custo de preços e documentações foi declarada como vencedora a empresa **WSO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA** regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 08.901.828/0001-22 para o grupo 01, da respectiva licitação.

Não conformada com o julgamento, as empresas **QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO** e **TECNOLIMP SERVICOS LTDA**, registram intenção recursal via sistema Compras.Gov, sendo aceito pela pregoeira. E tempestivamente somente a empresa **QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO** anexou suas razões recursais via sistema Compras.Gov e via e-mail.

É o relatório.

## **II – DAS PRELIMINARES**

### **- DO RECURSO**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade. O recurso foi anexado no sistema do



compras.gov, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

### **- DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa vencedora, apresentou suas contrarrazões, dentro do prazo legal.

Ressalto que o recurso e as contrarrazões, encontram-se disponíveis nos sítios <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023> e [www.comprasgov.gov.br](http://www.comprasgov.gov.br).

### **III- DOS FATOS**

A Recorrente é participante do Pregão Eletrônico nº 56/2023(SRP), para o Item 01 do referido pregão, figurando como 1ª (primeira) colocada ao final da fase de lances.

Assim após a negociação foi convocada a licitante, QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO, para anexar ao sistema ComprasGov a Proposta ajustada e planilha de custos de preço ao valor do seu lance.

Em análise juntamente com setor técnico, que emitiu parecer jurídico. pautados na decisão do Tribunal de Contas da União concluindo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



pela inabilitação da empresa por não estar de acordo com os requisitos exigidos em edital.

E havendo manifesta ilegalidade em se permitir a habilitação de cooperativa. Ora, pelo conceito, não há subordinação entre a cooperativa e os cooperados. Deixando claro que não atendem o objeto desta referida licitação pelo tipo menor preço global.

Por esse motivo, apesar de melhor oferta em lance restou a decisão de recusa de Proposta da empresa QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO no certame.

Em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, o sistema governamental ComprasGov solicitou a participante AGIL LTDA o envio ou desistência de apresentação lance final e único ao Item 01 até às 13:45:32 do dia 05/10/2023. A empresa apresentou lance para o Item 01 do referido pregão, figurando como 2ª (segunda) colocada ao final da fase de lances.

Ao analisar as documentações junto com Equipe de Apoio a Proposta da empresa AGIL SERVIÇOS foi desclassificada, tendo em vista o descumprimento as regras do certame e encaminhamento de documentos em desatendimento ao edital, conforme item 7.29 do edital.

Após a desclassificação da Proposta da empresa AGIL SERVIÇOS, foi convocada a licitante subsequente WSO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (3ª colocada), para anexar ao sistema



ComprasGov a Proposta ajustada e planilha de custos de preço ao valor do seu lance.

Ato contínuo, a documentação de habilitação foi apreciada e julgada em plena conformidade com as exigências editalícias, sendo a licitante WSO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA declarada vencedora do Item 01 do pregão em epígrafe.

#### **IV- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A empresa **QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO** em seu recurso alega as seguintes pautas:

Em síntese, aduz a recorrente que a sua inabilitação no certame se deu de forma equivocada, ao qual menciona um novo modelo de gestão, buscando a reforma na decisão de declaração da empresa vencedora atual, requerendo nova classificação no certame.

Recurso na íntegra:

#### **RECURSO:**

À EXCELENTÍSSIMA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO AUTORIZADO PELO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 40.517.723/0001-87, com sede no endereço Rua Byron, número 439, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23095-000, por sua presidente, representante legal, Aline Barrozo Abdalla Lima, brasileira, casada, natural de Volta Redonda/RJ, data de nascimento 15/06/1991, inscrita no CPF sob o número 141.469.717-13, vem, respeitosamente, estando a pessoa jurídica devidamente inscrita no pregão eletrônico nº 21/2023, apresentar

RECURSO

POR

DESCLASSIFICAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



1. DOS FATOS

A impetrante, por meio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônica sob o n.º 056/2023, que teve por objeto a contratação e empresa terceirizada para prestação dos serviços de recepção, nos estabelecimentos de saúde, logrou-se vencedora na fase de disputa, apresentando o preço mais vantajoso para o erário.

Ocorre que, avançando para a fase de julgamento da proposta e habilitação da documentação, essa Cooperativa foi surpreendida com a desclassificação sumária por parte da pregoeira e comissão de licitação, com fundamento em parecer jurídico opinativo, que alega, em apertada síntese, que a atividade de recepção (objeto da contratação) não consta como uma das atividades presentes no objeto social consignado no Estatuto da impetrante, e mesmo que estivesse consignado, esta não poderia ser classificada, pois para o tipo de serviço que a Administração pretende contratar haveria subordinação jurídica entre as recepcionistas e a licitante e que a impetrante por ser Cooperativa estaria impedida de tal.

Com a devida vênia, equivoca-se no todo o parecer opinativo que fundamenta a anulação do contrato, o que faz a razão dos seguintes termos e fundamentos a seguir.

2. DAS RAZÕES DE DIREITO

2.2. DO SERVIÇO DE RECEPÇÃO COMO PARTE INTEGRANTE DO OBJETO SOCIAL DA IMPETRANTE

Motiva o ato da autoridade coatora que desclassificou a impetrante do processo licitatório, parecer jurídico opinativo da procuradoria do município de Fazenda Rio Grande - PR, que em suas razões, invoca dispositivos legais e precedentes, que apontam para o impedimento da participação de Cooperativas que não se ajustem ao modelo legal, do quanto previsto nas Leis n.º 12.690/12 e 5.764/1971, no tocante a suposta ausência da atividade de recepcionista ou atividade equivalente no rol de serviços presentes em seu objeto social, ademais, alega que a atividade de recepcionista, em si, pressupõe subordinação entre a parte contratada e seus funcionários, pelo que seria impedida a participação de cooperativa nesse sentido.

Com a devida vênia, não merece razão a fundamentação do parecer, que se equivoca quando a participação de sociedades cooperativas em licitações públicas, não sendo este suficiente para motivar a desclassificação da impetrante.

Primeiramente, importa destacar que o entendimento de que a impetrante não possui em seu rol atividade equiparada a de recepcionista se encontra equivocada.

Nas atividades presentes no objeto social da impetrante consta o serviço de combinados de apoio à edifícios, exceto condomínios prediais. Vejamos:

DO OBJETO SOCIAL

Art. 2º, A Cooperativa, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus cooperados, tem por objeto social a contratação de serviços para seus cooperados de prestação de Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Coleta de resíduos não-perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Construção de edifícios; Obras de terraplenagem; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Seleção e agenciamento de mão-de-obra; Locação de mão-de-obra temporária; Atividades de Vigilância e segurança privada; Serviços combinados para apoio à edifícios, exceto condomínios prediais Limpeza em prédios e em domicílios; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Atividades de teleatendimento.

Ora, o serviço de apoio à edifícios (CNAE 8111-7/00) compreende as atividades de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios.

As unidades aqui classificadas fornecem pessoal para as atividades de apoio mas não estão envolvidas ou têm responsabilidade com o desenvolvimento da atividade empresarial do cliente.

Estando, assim, presente serviço equiparado ao serviço de recepção, não há que se falar em desclassificação da impetrante no processo licitatório, uma vez que está presente no objeto social da impetrante atividade compatível com o objeto do contrato.

Desta forma, por força do art. 10º, §2º da Lei 12.690/2012, que diz: "A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social", é mister que seja autorizada a participação desta impetrante nas etapas seguintes do certame público, pois nada desabona sua participação deste.

Ademais, a impetrante prova através de atestado de capacidade anexado que possui experiência com a atividade de recepção.

### 2.3. DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

É certo que a Administração, em um procedimento licitatório, encontra-se estritamente vinculada ao Instrumento Convocatório, baseado neste mesmo Princípio, pois o Edital se faz regra entre as partes.

Ocorre que o Edital do certame 56/2023 não impediu a participação de Sociedades Cooperativas.

Pelo contrário, o item 4 do Edital, que regula a participação das empresas neste processo licitatório, permite e incentiva a participação de quaisquer empresas que exerçam ramo de atividade compatível com o objeto do certame.

### 4. DA PARTICIPAÇÃO

4.1 Poderão participar desta licitação todos os interessados que atenderem a todas as exigências de habilitação contidas neste edital e seus anexos, pertencentes ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado.

4.2 Poderão participar deste pregão as todas as empresas interessadas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação e que estejam com o Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Conforme acima demonstrado, a impetrante possui em seu objeto social atividade pertinente ao objeto licitado, estando em plenas condições de participar e avançar nas demais etapas do certame, estando também em condições de disputar e entregar o melhor preço que trará grande vantagem à Administração licitante.

Ora, o Edital não é superior a legislação federal, à qual uma Cooperativa está submetida, bem como o próprio agente público, e ante ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, deve ser analisado também o Princípio do Formalismo Moderado.

Nenhuma regra presente no edital obsta a participação e possível contratação da impetrante ou outra Sociedade Cooperativa, na verdade, a decisão da Pregoeira e Comissão, limita, para não dizer impossibilita a participação e a contratação destas entidades pelo poder público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



O parecer jurídico da comissão de licitação da Prefeitura de Fazenda Rio Grande fere o mandamento constitucional que determina e estimula o cooperativismo – afinal, não pode o Poder Público pretender incentivar e, ao mesmo tempo, se recusar a contratar, bem como a obrigação de observar a competitividade nos procedimentos licitatórios.

Neste sentido, cabe a leitura do art. 174, §2º da CRFB/88:

Art. 174. [...]

§ 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Noutro giro, tratando especialmente das sociedades cooperativas a Lei de licitações vigente, a saber, Lei 8.666/93, veda aos agentes públicos promover condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas.

Art 3º da Lei 8.666/93.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos

§§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (G.N)

Percebe-se que a Lei de licitação atende ao comando constitucional de estímulo ao cooperativismo, ao vetar expressamente atos de agentes públicos que restrinjam a participação de cooperativas em licitações, como o que ocorre no caso em tela.

Uma vez ser aparente que a administração do município de Fazenda Rio Grande-PR, com as exigências suscitadas, impossibilita a contratação de cooperativas, direcionando assim a sociedades empresárias, restringindo o aspecto competitivo das sociedades cooperativas ao mesmo tempo em que contraria uma ordem econômica prevista no texto constitucional, nega vigência a lei de licitação.

Para mais, importa ainda reiterar que essa cooperativa possui capacitação operacional, pertinente ao objeto licitado, como erroneamente exposto ao contrário no parecer jurídico opinativo incluído no processo licitatório. Ademais, demonstra através de atestados de capacidade técnica que é plenamente capaz de realizar as atividades do objeto da licitação.

**2.4. DA FORMALIDADE DO EDITAL**

Em que pese buscar deslegitimar a regularidade, capacidade e cumprimento das normas do edital, nos limites possíveis por essa impetrante, o parecer jurídico opinativo não traz fundamentação legal suficiente para sustentar a desclassificação desta impetrante no certame em análise.

A conclusão que a Comissão de Licitação chegou a respeito da desclassificação da impetrante, impõem excessiva formalidade que na realidade, impossibilita a participação das sociedades cooperativas nos certames públicos.

Malgrado a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, os Tribunais vêm entendendo pela relativização do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



formalismo procedimental, mormente sobre a sua aplicação em excesso.

Focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, ou seja, não somente o melhor preço, como a melhor observação quanto à qualidade e todos os demais critérios da Convocação, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis. Tanto quanto a total liberação para que, com critérios subjetivos, o administrador contrate da forma que melhor o aprovesse, assim, pois, a falta de formalismo.

Com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. Segurança concedida. Voto vencido.” (STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Finalmente, também o STF já exarou sobre esta questão, senão, vejamos:

“EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.” Consoante bosquejado, o formalismo e a vinculação ao instrumento convocatório não podem dirigir-se a interpretações absurdas, que venham a estreitar a gama de proponentes e prejudiquem a seleção da melhor proposta, em virtude da inteligência estrita do sentido das palavras, apego a minúcias inúteis, sistemática mecânica e ignorância ao fim a ser atingido. Na prática, uma vez insertos no contexto, provocarão a morosidade do serviço público, ou, ainda, potencial e indiretamente, o privilégio a alguns participantes. Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados. (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000).

Como visto, as exigências destacadas em parecer e que por sua fundamentação, supostamente impossibilitaria a participação e possível contratação da impetrante pelo ante público municipal, trata-se de um formalismo e de uma interpretação literal exacerbada, que impõem exigências desnecessárias que em verdade impossibilitam a participação de cooperativas nos procedimentos licitatórios, o que acaba por reduzir o número de interessados, prejudicando assim a seleção da melhor proposta, por apego a minúcias inúteis, o que, como visto estribado nos precedentes alhures, possibilita a intervenção judicial.

**2.5. DO MODELO DE GESTÃO OPERACIONAL E DA DESCARACTERIZAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS COOPERADOS**

O parecer opinativo, além de alegar sobre a suposta ausência da atividade de recepção ou outra equiparada no objeto social da impetrante, alega ainda a impossibilidade da participação e posterior contratação de sociedades cooperativas pelo motivo de que o serviço objeto da licitação possui natureza direta de subordinação.

Alude a súmula 281 do TCU, nos seguintes termos:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade”.

Dito isso, primeiramente é importante tecer algumas palavras sobre cooperativismo.

A Política Nacional de Cooperativismo, rege-se pela Lei nº. 5.764/71, como atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, em que a Cooperativa e o Cooperado se obrigam reciprocamente a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, e com adesão voluntária do Cooperado.

O Cooperado adere aos propósitos sociais da Cooperativa de forma livre e voluntária de acordo com o disposto no artigo 4º, inciso I c/c artigo 29, ambos da Lei nº. 5.764/71 e o artigo 4º do Estatuto Social.

Assim, a Cooperativa, com base na colaboração recíproca a que se obrigam todos os seus Cooperados, tem por objeto a contratação de serviços em prol dos Cooperados.

A estrutura organizacional da impetrante é formada essencialmente pela ASSEMBLEIA GERAL, pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal, que têm funções e atribuições especificadas no Estatuto Social. Esses órgãos são compostos por cooperados eleitos de forma democrática.

As Cooperativas tem por característica a autogestão, onde a administração é realizada por todos os seus membros, ou seja, os associados participam de todas as decisões em igualdade de condições. Verifica-se também, que elas são sociedades de pessoas, onde o mais importante é a figura do associado e não o capital que ele possui na sociedade.

Por essas razões não há subordinação entre os cooperados e a Cooperativa em si, pois estes que a compõem e administram, estando todos no mesmo patamar de hierarquia entre eles.

Mesmo não ocorrendo a subordinação, existe planejamento, com rodízios de trabalho entre os cooperados que em nada atrapalhará a execução do objeto do contrato licitatório.

Não se trata de agenciamento de mão de obra, mas sim de oportunidade de trabalho e crescimento profissional entre os cooperados, gerando bem estar e segurança para os trabalhadores e garantindo um serviço de qualidade para a Administração contratante.

DOS PEDIDOS:

Por todo exposto, requer-se:

a) Que seja declarado procedente o presente recurso, sendo reconsiderada a decisão que desclassificou esta Recorrente, pelas razões acima expostas, permitindo que esta retorne e participe das demais etapas do certame, pois apresenta a proposta mais vantajosa para a administração contratante;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2023.

MODELO DE GESTÃO OPERACIONAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



PROCESSO LICITATÓRIO N.º 134/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2023

Ao Pregoeiro(a)/Equipe de Apoio e  
Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande - PR

Prezados Senhores,

A QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO, inscrita no CNPJ sob o número 40.517.723/0001-87, vem respeitosamente, apresentar o modelo de gestão operacional, conforme previsto no § 1º do Art. 10, da Instrução Normativa nº 5, de 26/05/2017 da SLTI do MOPG, in verbis:

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar: (...) § 1º Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional que contemple as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá de condição de aceitabilidade da proposta.

A definição de Política Nacional de Cooperativismo, rege-se pela Lei nº. 5.764/71, como atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, em que a Cooperativa e o Cooperado se obrigam reciprocamente a contribuírem com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, e adesão voluntária do Cooperado.

O Cooperado adere aos propósitos sociais da Cooperativa de forma livre e voluntária de acordo com o disposto no artigo 4º, inciso I c/c artigo 29, ambos da Lei nº. 5.764/71 e o artigo 4º do Estatuto Social. Assim, a Cooperativa, com base na colaboração recíproca a que se obrigam todos os seus Cooperados, tem por objeto a contratação de serviços em prol dos Cooperados.

A prestação de quaisquer dos serviços presentes no objeto social são realizados DIRETAMENTE pelos Cooperados, como os serviços de Obras de urbanização; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Coleta de resíduos não-perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Construção de edifícios; Obras de terraplenagem; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Seleção e agenciamento de mão-de-obra; Locação de mão-de-obra temporária; Atividades de vigilância e segurança privada; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Limpeza em prédios e em domicílios; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Atividades de teleatendimento.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL  
QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO

A estrutura organizacional da QUALITY SERVICE é formada essencialmente pela ASSEMBLEIA GERAL, pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal, que têm funções e atribuições especificadas no Estatuto Social. Esses órgãos são compostos por cooperados eleitos de forma democrática.

As Cooperativas tem por característica a autogestão, onde a administração é realizada por todos os seus membros, ou seja, os associados participam de todas as decisões em igualdade de condições. Verifica-se também, que elas são sociedades de pessoas, onde



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



o mais importante é a figura do associado e não o capital que ele possui na sociedade.

Considerando o exposto, a QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO, apresenta um modelo de estrutura organizacional, de acordo com o previsto no inciso I, do Art. 10, da Instrução Normativa nº 5, de 26/05/2017 da SLTI do MOPG, in verbis:

Art. 10. (...) I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; (...)

A administração da cooperativa é de total responsabilidade de seus associados. Entretanto, para viabilizar esse processo é necessária uma estrutura onde as atividades são divididas, organizadas e coordenadas, ou seja, uma ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.

**ORGANOGRAMA - QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO**

- Assembleia Geral formada pelos Cooperados
- Conselho de Administração Fiscal
- Conselho Consultoria e Assessoria
- Presidente
- Departamento Administrativo
- Departamento Jurídico
- Departamento Operacional

**FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO DAS DEMANDAS SOLICITADAS PELOS TOMADORES DE SERVIÇOS DA QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO**

- INÍCIO:
- 1. Tomador de Serviços emite a Ordem de Serviço/Empenho
- 2. Envio da Ordem de Serviço/Empenho para às Unidades Regionais e/ou Gestores da Cooperativa
- 3. As Unidades Regionais e/ou Gestores da Cooperativa efetuam a Gestão Operacional do serviço solicitado.
- 4. Designação dos Cooperados
- 5. Apresentação dos Cooperados junto ao Tomador de Serviços
- 6. O Tomador de Serviços, por meio do seu Preposto, indicará ao Cooperado, o tipo de serviço que será realizado.
- 7. Apresentação do Cooperado no local indicado pelo Tomador de Serviços.
- 8. Execução do Serviço pelo Cooperado
- 9. Retorno do Cooperado ao estabelecimento do Tomador de Serviços, para controle e anuência dos serviços prestados. - Nesta etapa, ocorre o ciclo de execução das demandas, retornando para o item 5
- 10. Mensalmente, o Preposto do Tomador de Serviços emitirá relatório com a medição dos serviços prestados pelos Cooperados.
- 11. O Tomador de serviços enviará Autorização para a Cooperativa emitir a Nota Fiscal dos Serviços efetuados, conforme previsto no Contrato Administrativo.
- 12. A Cooperativa emitirá a Nota Fiscal conforme autorizado pelo Tomador de Serviços e efetuará posteriormente, o pagamento do resultado mensal do Cooperado, conforme a medição dos serviços realizada pelo Tomador.

Razão Social: QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



CNPJ: 40.517.723/0001-87 Ins. Estadual RJ: 12.490.470  
Endereço: Rua Byron, nº439, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ  
Telefone: 21 99931-3639  
E-mail: licitacoesquality01@gmail.com

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2023.

## **V – DA CONTRARRAZÕES**

A empresa **WSO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS** em sua resposta ao recurso alega as seguintes pautas:

Em síntese a recorrida fundamenta que as alegações da recorrente não devem prosperar na classificação do certame. Mantendo o resultado de classificação atual.

Contrarrazões na íntegra:

### **CONTRARRAZÃO:**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 56/2023 DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

Referência: Apresentação de CONTRARRAZÕES em face de recurso apresentado pela licitante QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO.

WSO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 08.901.828/0001-22, com sede na Rua Joinville, 3857 - Fundos, Bairro São Pedro, em São José dos Pinhais/PR – CEP 83.005-550, neste ato representada nos termos de seu contrato social, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no item 11.3.5 do edital, bem como no art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos.

I. TEMPESTIVIDADE

A empresa Recorrida tomou conhecimento sobre a interposição de Recurso no dia 10/10/2023 e, tempestivamente, responde suas Contrarrazões, conforme item 11.3.5 do instrumento convocatório, que prevê:

“Os demais licitantes ficarão intimados para que, se desejarem, apresentar suas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



contrarrrazões, no prazo de 03 (três) dias, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Diante disso, o prazo para apresentação de Contrarrrazões pela Recorrida é 17/10/2023, sendo, uma vez que 12/10/2023 foi feriado nacional, portanto, tempestivas.

**II. SÍNTESE DOS FATOS**

A cooperativa QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO interpôs recurso administrativo em face da decisão da Sra. Pregoeira que desclassificou sua empresa do Pregão Eletrônico 56/2023 promovido pelo Município de Fazenda Rio Grande, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviços de recepção, nos estabelecimentos de saúde”. Em suas razões, alegou a Recorrente que, por força da conclusão obtida no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, sua empresa restou inabilitada e desclassificada do certame, tendo como um dos fundamentos, o fato do objeto do contrato social da empresa ser incompatível com o objeto da contratação que ora se almeja. Alegou, ainda, que houve suposta omissão no edital de pregão, no que tange ao regramento referente à participação de cooperativas, afirmando que a legislação vigente sobre o assunto sustenta o incentivo a participação de cooperativas em licitações públicas, de modo ser supostamente possível a aceitação da sua proposta na condição de cooperativa. Em que pese os argumentos trazidos pela Recorrente, os mesmos não merecem prosperar, devendo o Recurso Administrativo ser rejeitado, haja vista a impossibilidade jurídica na classificação da empresa Recorrida, ante a ausência dos requisitos para a contratação de recepcionistas, nos termos a seguir expostos:

**III. MÉRITO**

**1. DA PARTICIPAÇÃO DE FALSAS COOPERATIVAS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS/ CONFIGURAÇÃO DE VANTAGENS COMPETITIVAS ILEGÍTIMAS**

Primeiramente, cumpre informar que a cooperativa é caracterizada pela reunião das forças de trabalho e recursos dos cooperados, que decidem com autonomia como executá-lo e como recebem e distribuem entre si os rendimentos dos seus trabalhos.

Com efeito, os cooperados não são empregados da cooperativa, sendo eles os próprios sócios dela, que se organizam e que se beneficiam com os frutos dos seus trabalhos.

Sendo assim, o art. 3 da Lei n 5.764/1971 dispõe que “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

Desse modo, sendo uma sociedade reconhecida e estimulada pelo direito, as cooperativas podem produzir os atos que quiserem, contrair obrigações igualmente as demais pessoas, de modo que, por força do princípio da isonomia e do direito geral do acesso a licitação, podem também participar de licitações e celebrar contrato com a Administração Pública.

Contudo, para que esse direito possa ser praticado, as cooperativas, da mesma forma que os demais concorrentes, devem observar e atender as regras do instrumento convocatório (edital). Logo, mesmo não tendo previsão editalícia no tocante a participação de cooperativa no Pregão 56/2023, por força dos princípios norteadores da licitação é possível a sua participação, desde que atendam as regras estabelecidas.

No presente caso, a cooperativa Recorrente não comprovou a compatibilidade do seu objeto social com o objeto do certame, restando impossibilitada de executar o futuro contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



Veja que a licitação se pretende contratar os serviços de Recepção para as unidades de saúde do Município. Assim sendo, no que tange ao atendimento a habilitação jurídica, o contrato social da Recorrente, nem mesmo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não possuem como atividade econômica principal ou secundária, a prestação de serviços de "Recepção". Ora, não prospera a alegação de que o serviço de "apoio à edificações" compreende a atividade de Recepção, por ser tal alegação genérica e causa insegurança na contratação. É temerário para Administração Pública contratar empresa que não comprove sua qualificação jurídica nas descrições contidas nos documentos formais, tais como Contrato Social e Cartão CNPJ. Ademais, não obstante a ausência de qualificação jurídica, que enseja de plano a inabilitação da Recorrente da licitação, não se pode deixar de ressaltar a notória incompatibilidade dos serviços de Recepção com a natureza jurídica das Cooperativas.

Isso porque, numa cooperativa, quem executa o trabalho são os cooperados e não empregados, sendo que eles, os cooperados, repartem entre si os resultados dos seus trabalhos. Essa é a razão pela qual a cooperativa não paga aos seus cooperados os mesmos encargos que uma empresa paga aos seus empregados, porque os cooperados não são empregados, repita-se. Isso confere às cooperativas vantagens competitivas em licitações e contratos administrativos.

Contudo, para esse certame, que visa a contratação de Recepcionistas, resta salientar que tal atividade é caracterizada por "atividade meio", ou seja, atividade incompatível com os fundamentos jurídicos que permeiam as cooperativas. Ora, como seria possível um Recepcionista repartir o resultado do seu trabalho? Ao contrário, a atividade de Recepcionista é protegida por Convenção Coletiva de Trabalho, a qual dispõe sobre todos os direitos trabalhistas, se tratando de um verdadeiro vínculo de emprego, cujas regras de contratação são estabelecidas pela CLT. Sendo assim, por força das vantagens conferidas as cooperativas, infelizmente, há indício da Recorrente se tratar de falsa cooperativa, de modo que, em vez de contratar seus empregados de acordo com a legislação trabalhista, os fazem

ingressar na cooperativa como se fossem cooperados, mas na realidade, sujeitam às ordens dos constituintes da falsa cooperativa. Trata-se de mera intermediação de mão de obra. O prejuízo do Município licitante na contratação da Recorrente é latente, pois é comum que os falsos cooperados proponham ações trabalhistas em face da suposta cooperativa, pleiteando o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas e encargos que lhe são devidos, sendo que por força da Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho, a administração poderá ser condenada subsidiariamente, impingindo prejuízo significativo, pois, além de pagar os valores contratados para a suposta cooperativa, ainda acaba arcando com as verbas trabalhistas que não sabia serem devidas. A título de exemplo, com relação às contratações realizadas pela União, com o fim de evitar a contratação de cooperativas falsas, o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União estabeleceram termo de conciliação, cuja cláusula primeira prescreve o compromisso da União de não firmar contratos com cooperativas de mão de obra:

"A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles: a) - Serviços de limpeza; b) - Serviços de conservação; c) - Serviços de segurança, de vigilância e de portaria; d) - Serviços de recepção; e) - Serviços de copeiragem; f) - Serviços de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



reprografia; g) - Serviços de telefonia; h) - Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações; i) - Serviços de secretariado e secretariado executivo; j) - Serviços de auxiliar de escritório; k) - Serviços de auxiliar administrativo; l) - Serviços de office boy (contínuo); m) - Serviços de digitação; n) - Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas; o) - Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante; p) -

Serviços de ascensorista; q) - Serviços de enfermagem; e r) - Serviços de agentes comunitários de saúde."

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 281, que dispõe ser "(...) vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade". Diante das razões expostas, resta evidente que a prestação de serviço de Recepcionista é incompatível com a natureza jurídica das cooperativas, de modo ser temerária a contratação da Recorrente no presente certame, por todo fundamento de direito aqui apresentado, requerendo, para tanto, o prosseguimento do certame, a fim de se proceder a adjudicação da WSO Serviços Especializados, vencedora legítima do Pregão 56/2023 do Município de Fazenda Rio Grande.

**IV. DA DECISÃO DA COMISSÃO**

A decisão da comissão de licitação, com fundamento no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, desclassificou a empresa Recorrente, foi acertada, não carecendo de reparo algum, uma vez que verificada desconformidades relacionadas às exigências contidas no instrumento convocatório, bem como amparada pelos princípios que norteiam as Licitações.

**V. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em face do exposto e dos argumentos apresentados, evidenciada a conformidade dos trâmites do certame e dos atos praticados pela Ilma Pregoeira, não há possibilidade da contratação de cooperativa, haja vista a incompatibilidade com o objeto do certame, requerendo-se, assim, a adjudicação e homologação da empresa WSO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. no procedimento licitatório, como sinal de lédima justiça.

São José dos Pinhais/PR, 16 de outubro de 2023.

WSO	SERVIÇOS	ESPECIALIZADOS
CNPJ		08.901.828/0001-22
CRISTINA	CALIXTO	ROSARIO OLIVEIRA
Sócia-Administrativa		
RG.:	423512766	- SSP/SP
CPF: 327.456.598-98		

**VI - DO MÉRITO**

Seguem as considerações sobre o recurso e contrarrazões:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ



Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).*

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ



*interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).*

Pautado neste escopo, esta Pregoeira frisa que no edital trata sobre o tema de participação das empresas onde dispõe que poderão participar aquelas que atenderem a todas exigências de habilitação contidas neste edital e seus anexos.

Se tratando este objeto do referido pregão uma contratação de terceirização de serviços de mão-de-obra ao poder público. Todavia, cooperativas de mão-de-obra **não podem** prestar serviços terceirizados para a Administração Pública.

Este entendimento tem base legal em **vedar** expressamente a participação de Cooperativas sob o fundamento da **Súmula TCU 281**:

*É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.*

Não diferente, este é o entendimento da **Justiça do Trabalho**, a qual confere um grande número de condenações à Administração Pública por força de terceirização ilícita por cooperativas, vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



*COOPERATIVA. VÍNCULO. FRAUDE. A reclamada é uma cooperativa de trabalho multidisciplinar que congrega pessoas dos mais variados ofícios e profissões, descaracterizando assim o conceito básico de cooperativa, que congrega pessoas de determinado ofício ou profissão que juntas concretizam um objetivo comum, visando a melhoria das condições de trabalho e salário de seus associados. Todo o acervo probatório é suficiente para demonstrar que a cooperativa, na realidade, porta-se como verdadeira intermediadora de mão-de-obra. A constituição da cooperativa reclamada está viciada, pois não se trata de uma união de pessoas para atingir um fim próprio e sim uma verdadeira empresa de fornecimento de mão de obra. (TRT-1. RO nº 00102004320035010023. Publicação: 18/01/2012. Relator: José Nascimento Araújo Netto). (grifamos)*

Através das disposições do edital, fica evidente que para a devida execução do serviço a relação de subordinação é essencial. É por isso que, caso seja contratada alguma cooperativa, ela apenas conseguirá executar o objeto desta licitação mediante subordinação entre os trabalhadores e os diretores ou preposto, o que é vedado por lei, já que tal situação viola o conceito de COOPERATIVA.

Não se trata de afirmação retórica, mas sim, de afirmação calçada em dados empíricos, não sendo por acaso que há pacífica jurisprudência do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União vedando a contratação de cooperativas em serviços que envolvam habitualidade e subordinação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



A Administração Pública não pode compactuar com a precarização das relações de trabalho, até porque, como se sabe, é evidente que responderá subsidiariamente (na forma da súmula 331/TST) pelo passivo trabalhista, quando os trabalhadores obtiverem, por via judicial, o reconhecimento do vínculo de emprego.

A questão é grave, o Ministério Público do Trabalho, para evitar a contratação de cooperativas, moveu Ação Civil Pública contra a União, o processo registrado sob o nº 01082-2002-020-10-00-0, que foi distribuído à 20ª Vara do Trabalho de Brasília, e a União reconheceu o pedido e firmou acordo comprometendo-se a não contratar cooperativas de mão-de-obra.

Há, ainda, diversos precedentes do C. Superior Tribunal do Trabalho (TST), reconhecendo o vínculo de trabalho entre cooperado e cooperativa e, como esta não possui patrimônio para saldar suas dívidas, reconhecendo também a responsabilidade da Administração Pública, in verbis:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR E FRAUDE PERPETRADA PELAS DUAS RECLAMADAS, O QUE É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE CULPA NA CONDUTA DO ENTE PÚBLICO CONTRATANTE COM SUA CONSEQUENTE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



*OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 186, 927, CAPUT, E 942 DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PLENA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 E DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 16-DF. Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a esta última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. No entanto, no caso em que restar demonstrada a irregularidade da contratação de prestação de serviços pelo ente público, é esse claramente responsável pelos créditos do reclamante, por sua conduta flagrantemente culposa e fraudulenta ao praticar uma terceirização ilícita. No caso, o Tribunal a quo expressamente registrou que o reclamante não era cooperado, mas sim um verdadeiro empregado da Cooperativa que fornecia irregularmente mão de obra ao ente público, tendo concluído que restou patente a fraude perpetrada pelas duas reclamadas, o quem, por si só, é*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



*suficiente para atribuir ao ente público a responsabilidade pelos créditos do reclamante, não apenas com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, mas também com amparo no artigo 942 do citado código, que estabelece a responsabilidade patrimonial de todos os que participaram da prática ilícita, ou seja, os autores do dano. A responsabilidade extracontratual ou aquiliana da Administração Pública, nos casos de terceirização ilícita, decorre da sua conduta ilícita - prática de fraude - acerca da terceirização celebrada com cooperativa fraudulenta, e não, simplesmente, do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Portanto, se as duas reclamadas praticaram fraude em relação à terceirização de serviços, não se aplica o disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público, de cuja incidência somente se pode razoavelmente cogitar quando há regularidade do contrato de prestação de serviços, o que comprovadamente, não se verificou, no caso dos autos, conforme expressamente registrado no acórdão regional. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADC nº 16-DF e da própria Súmula Vinculante nº 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou aquiliana do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo adimplemento dos direitos*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



*trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso acabou de ser consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar sua Súmula nº 331, em sua sessão extraordinária realizada em 24/5/2011 (decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 27/5/2011, fls. 14 e 15), atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo-lhe o novo item V, nos seguintes e expressivos termos: "SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...)IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada" (grifouse). Tendo em vista a prática de ato ilícito caracterizado pela fraude perpetrada pelas reclamadas, está evidenciada a culpa do ente público capaz de autorizar sua responsabilização subsidiária. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10132-73.2014.5.01.0002 , Relator Ministro: José Roberto*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



*Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/05/2017, 2ª  
Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)*

A nova lei das cooperativas, Lei Federal nº 12.690/12, alterou este quadro, porque tal afirmação não é verdadeira:

*Art. 5o A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.*

Compreende o entendimento confirmado pela Lei Federal, acerca da proibição das cooperativas é de fato oriundo de amplo reconhecimento de fraude na relação entre cooperativa e cooperados, o que gera grandes e manifestos prejuízos ao erário, pelo reconhecimento dos vínculos de trabalho e a responsabilidade subsidiária do Poder Público

Dessa forma, o presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios iminentes à atividade estatal da seguinte forma:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



*legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” [...]*

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

## **VII - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, **CONHEÇO O RECURSO** e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação da ora recorrida, **WSO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA** para o grupo 01 da licitação, nos termos da fundamentação supra.

Fazenda Rio Grande/PR, 19 de outubro de 2023.

Evelyn Cristina dos Santos A. N. Pereira

**Pregoeira Municipal**

**Portaria 108/2023**